

A Comissão de Const., Just. e Leg. Particip.,

24/02/17

Tairo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
R.F. 11.232

02/03/17  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
R.F. 11.232

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JANAINA LIMA

07

2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/03/17 AS 16 h  
POR Karol

DATA: 29/03/17 ÀS: 19 h ASS.: Karol

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 19/03/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/03/2018 AO 16 HS

POR Beatriz

SAÍDA 16/04/18 ÀS 15 H 02 ASS: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem, juntados nesta data, os documentos fabricados sob  
Folhas de nºs 44 em 14/04/18

BRUNO LUCCHETTA  
Técnico Administrativo  
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 61-319 de 20 16 17/04/18 (a)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 17/05/2018 ÀS 16 HS  
POR Beatriz  
DATA 02/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

**BRUNO LUCCHETTA**  
Técnico Administrativo  
R.F. 11.455

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 45 a 47, Em 17/05/18.  
Fernando de Lima Gasparotto  
RE. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0319-16

Folha nº 45 do Proc.

Nº 01.319 de 20 16

Fernando de Lima Gasparotto  
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 639/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0319/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que define uma área de segurança de 200 (duzentos) metros ao redor de cada uma das unidades de ensino, tanto públicas quanto privadas, de qualquer natureza, onde ficam expressamente proibidas novas instalações e funcionamento de bares, ambulantes, casas de jogos eletrônicos, e demais estabelecimentos comerciais similares que vendam, forneçam ou entreguem, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas ou cigarros.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. **Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização**

REL 609/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0319-16

Folha nº 46 do Proc.  
 Nº 01-319 de 20 16  
 Fernando de Lima Gasparotto  
 RF. 11.272-SGP-12

**até a instalação e funcionamento (...)** Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

Aliás, a proibição de funcionamento e instalação de bares, ambulantes, casas de jogos eletrônicos, e demais estabelecimentos comerciais similares que vendam bebidas alcoólicas ou cigarros na área definida como de segurança por este projeto não é novidade em nosso ordenamento jurídico, com efeito, há lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol (Lei paulista nº 9.470, de 27.12.1996), tendo em vista ameaça ao bem estar social e à segurança pública (Apelação TJ nº 9142273-78.2002.8.26.0000).

Cumprе destacar, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em caso semelhante, *in verbis*:

No caso presente, a limitação da distância entre a atividade de fornecimento público de bebidas alcoólicas e as escolas têm notável interesse público. A



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0319-16

Folha nº 47 do Proc.  
Nº 01-319 de 20 16  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-10

CF ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), atribui ao Município, também, o dever de zelar pela frequência à escola (art. 208, §3º). Não seria lógico exigir-se dos pais a ida dos filhos à escola, se o Poder Público não garantisse que isto poderia ser feito sem desvios (...). Desta forma, a imposição da distância mínima pela lei municipal atende os objetivos do princípio da proporcionalidade. Apelação Civil nº 175.683-5/7-00, rel. Laerte Sampaio (grifamos).

Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

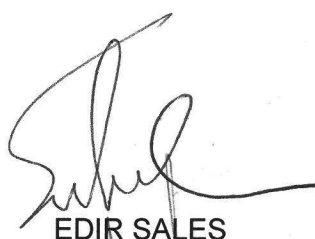
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/05/2018

  
ANDRÉ SANTOS

  
AURÉLIO NOMURA

  
EDIR SALES

  
CAIO MIRANDA

  
JOÃO JORGE

  
CELSO JATENE

  
REIS

  
CLÁUDIO FONSECA  
Relator

  
SANDRA TADEU